

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA COVILHÃ**Anúncio n.º 8632/2010****Processo: 1057/10.ITBCVL**

Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

N/Referência: 2060637

Data: 30-08-2010

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial da Covilhã, 2.º Juízo de Covilhã, no dia 27-08-2010, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

A. Saraiva — Lanifícios, Tecidos Para Confecção, L.^{da}, NIF — 501074392, Endereço: Parque Industrial da Covilhã, Lote 2 2.ª Fase, Apartado 293 — Centro Cívico, 6200-000 Covilhã, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Amândio Saraiva Casteleiro,, NIF — 118811657, Endereço: Rua José Caetano Junior, 62 — Lot. 6, 6200-000 Covilhã

Maria Manuela Ribeiro Lopes Saraiva Casteleiro, NIF — 148951490, BI — 2424122, Endereço: Rua José Caetano Júnior, 62, 6200-000 Covilhã a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeado: João António Marrucho de Carvalho, Endereço: Rua 1.º de Maio, Vivenda N.º 3, Fundão, 6230-339 Fundão.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 11-11-2010, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação

Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

30-08-2010. — O Juiz de Direito de turno, *Dr(a). Alexandra da Graça Roboredo*. — O Oficial de Justiça, *Ana Valente*.

303644971

TRIBUNAL DA COMARCA DE Fornos de Algodres**Anúncio n.º 8633/2010****Processo: 72/10.0TBFAG
Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

Insolventes: Bruno Miguel Martins Rodrigues e Carla Alexandra Duarte Jerónimo Rodrigues

Credor: Caixa Crédito Agrícola Mutuo da Serra da Estrela C R L

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são Insolventes/Apresentantes:

Bruno Miguel Martins Rodrigues, casado, contribuinte fiscal n.º 227854500, portador do Bilhete de Identidade n.º 12.226.474, nascido a 02 de Setembro de 1981, natural da freguesia e concelho de Seia, filho de José Pina Rodrigues e de Maria Emília Martins Rodrigues, com residência fixada nos autos em Rua da Estação, Fornos de Algodres-Gare, 6370-188 Fornos de Algodres; e, Carla Alexandra Duarte Jerónimo Rodrigues, casada, contribuinte fiscal n.º 238350460, portadora do Bilhete de Identidade n.º 12254740, nascida a 26 de Janeiro de 1982, na freguesia de Juncas, concelho de Fornos de Algodres, filha de Viriato Amaral Jerónimo e de Maria Alice Duarte Inácio Jerónimo, com residência fixada nos autos em Rua da Estação, Fornos de Algodres-Gare, 6370-188 Fornos de Algodres;

Administrador de Insolvência: Dr Alfredo do Carmo Gomes, com escritório em Rua 21 de Agosto 156, Viseu, 3510-119 Viseu

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado, por decisão proferida a 26 de Agosto de 2010, por insuficiência da massa, nos termos do disposto nos artigos 232.º e 230.º, n.º 1, al. d), ambos do C.I.R.E.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência dos bens dos insolventes para suportar as custas do processo — Cfr. artigos 232.º, 232.º, n.º 7 e 230.º, n.º 1, al. d), ambos do C.I.R.E.— Efeitos do encerramento: os constantes no artigo 233.º do C.I.R.E.

26/08/2010. — A Juíza de Direito (em serviço de turno), *Maria Inês Vaz de Carvalho*, *Dr.ª* — O Oficial de Justiça, *Rui Freiria*.

303643983

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO FUNCHAL**Anúncio n.º 8634/2010**

Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: Sabores da Ilha, L.^{da}

Credor: Instituto Regional de Emprego e outro(s)...

Processo: 3360/10.ITBFUN

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial do Funchal, 4.º Juízo Cível de Funchal, no dia 30-08-2010, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Sabores da Ilha L.^{da}, NIF — 511250070, Endereço: Rua João de Deus, N.º 32 — Baía Shopping, Loja 10, Câmara de Lobos, 9300-151 Câmara de Lobos, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr Rúben Jardim de Freitas, Endereço: Rua dos Aranhas N.º 5, 1.º Andar Sala D, 9000-044 Funchal

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 20-10-2010, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea *c* do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua reparação pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

30-08-2010. — O Juiz de Direito, *Dr(a). Carla Maria Silva Ribeiro Menezes.* — O Oficial de Justiça, *Damião Nascimento.*

303643812

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DO FUNDÃO

Anúncio n.º 8635/2010

Processo n.º 562/10.4TBFND — Insolvência pessoa singular

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial do Fundão, 2.º Juízo de Fundão, no dia 26-08-2010, às 12:06 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Ivo Manuel Nunes Gonçalves, estado civil: Divorciado (regime: Divorciado), NIF — 208736824, Endereço: Rua Gil Vicente, Lote 120 R/c Dtº, Fundão, 6230-208 Fundão, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. António Ramos Correia, Endereço: Rua Mateus Fernandes, 135 — 1.º B, Apartado 521, 6201-907 Covilhã.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno. (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12-10-2010, pelas 15:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Fundão: 30/08/2010. — A Juíza de Direito (de turno), *Dr.ª Alexandra da Graça Robredo.* — O Oficial de Justiça, *João Gonçalves.*

303643245